



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721024/2016-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.341 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente JANDETE LEMOS DOS PRAZERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda afeta aos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão inicia-se na data de diagnóstico da doença, indicada em laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$16.108,73 para saldo de imposto a pagar de R\$3.117,09.

A notificação consigna que o laudo médico apresentado pela contribuinte aponta que a moléstia grave foi diagnosticada a partir de 14/5/2015, não alcançando os rendimentos recebidos em 2011, resultando na apuração de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$115.945,60 (fl.16).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 18/2/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 14/3/2016, à fl. 2/13 dos autos, na qual a contribuinte afirmou que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que o comprovaria.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda afeta aos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão inicia-se na data de diagnóstico da doença que a enseja constante em laudo médico oficial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/6/2016 (fl. 32), a contribuinte, em 11/7/2016 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/52, no qual alega, em síntese:

- requer a anulação do débito lançado tendo em vista ter sido acometida de moléstia grave.

- tendo em vista que o imposto exigido já foi recolhido, solicita que o débito seja tornado sem efeito.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.54).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos pela recorrente das fontes pagadoras Ministério da Fazenda e Comando da Marinha, os quais ela alega serem isentos por ter sido ela acometida por doença grave.

A autuação consigna que o laudo médico apresentado aponta o diagnóstico da doença em 14/5/2015, não alcançando os rendimentos recebidos no ano-calendário 2011.

Analizando a impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a exigência consignando:

*No propósito de ilustrar o tema debatido pela interessada, cita-se que o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, dispõe que “não entrarão no cômputo do rendimento bruto os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatía grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma”.*

Este mesmo artigo 39, em seus parágrafos 4º e 5º, determina que:

*“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido***

por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (negritos realizados pelo relator)

Não constam dos autos informações acerca se a interessada é aposentada ou beneficiária de pensão, mas isso não fora abordado pela autoridade lançadora, bem como o laudo médico pericial de fl. 9 faz presumir que houve a avaliação para fins de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria.

*Ultrapassada essa condição, confirma-se, tal qual se expôs no lançamento, que o mencionado laudo **oficial**, firmado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS - UFRN, emitido em 08/10/2015, revelou que o diagnóstico da doença (cardiopatia grave) de que a contribuinte é portadora data de **14/05/2015**. Em assim sendo, somente a partir do mês de maio/2015 os seus proventos de aposentadoria ou de pensão são considerados isentos nos termos da indigitada legislação; logo, não se aplica a isenção para o exercício 2012.*

Em sede de recurso, a recorrente junta o laudo já apresentado (fl.43), que aponta o início da doença em 14/5/2015.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão de piso, visto que o laudo apresentado não alcança os rendimentos auferidos em 2011 e a recorrente não apresentou nenhum outro documento.

Oportuno lembrar que, com a apresentação de declaração retificadora, a declaração original não produz mais efeitos, sendo substituída integralmente pela nova declaração entregue. Nesse sentido, o artigo 54 da IN RFB nº 15, de 2001, então vigente, disciplinava:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Atualmente, encontra-se em vigor a IN RFB nº 1500, de 2014, que disciplina a entrega de declaração retificadora de igual forma, em seu artigo 82.

Assim, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pela recorrente, a inclusão de rendimentos recebidos como isentos indevidamente na declaração retificadora caracteriza a infração indicada na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos de fls. 45/52, esclareça-se que a recorrente deve buscar informações nas Unidades da RFB ou no sítio da RFB acerca da possibilidade de compensação do crédito exigido com o saldo não utilizado dos DARFs recolhidos sob o código 0211.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez